



ICTs Privadas no Marco Legal de CT&I: Limites da Flexibilização Institucional e Mecanismos de Controle

Private ICTs Under the Brazilian Legal Framework for Science, Technology and Innovation: Limits of Institutional Flexibilization and Control Mechanisms

Mariana Mattos Gonçalves Pinto

<https://lattes.cnpq.br/9042924053761024>

Resumo: A Emenda Constitucional nº 85/2015 e a Lei nº 13.243/2016 reformularam o sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação ao ampliarem o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). Com o novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, entidades privadas sem fins lucrativos passaram a integrar formalmente o Sistema Nacional de Inovação, fortalecendo a cooperação entre Estado, academia e setor produtivo em projetos de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia. A ampliação da participação dessas entidades em atividades financiadas com recursos públicos intensificou discussões relacionadas à transparência, à accountability e aos limites da incidência do controle estatal sobre organizações submetidas predominantemente ao regime jurídico de direito privado. O presente estudo analisa as diferenças jurídicas entre ICTs públicas e privadas, com enfoque na compatibilização entre flexibilidade institucional e mecanismos de prestação de contas no ambiente de inovação. Utiliza-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, legislativa e documental, com análise da Constituição Federal, da Lei nº 10.973/2004, da Lei nº 13.243/2016, do Decreto nº 9.283/2018, da Lei nº 12.527/2011 e do Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PFG/AGU, datado de 26 de maio de 2020. O estudo conclui que a atuação das ICTs privadas contribui para a dinamização do sistema nacional de inovação, especialmente em razão da maior autonomia operacional dessas entidades. Ainda assim, quando houver utilização de recursos públicos, torna-se indispensável assegurar mecanismos proporcionais de transparência, rastreabilidade financeira e fiscalização, sem reproduzir modelos burocráticos incompatíveis com a dinâmica das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Palavras-chave: ICT; inovação; accountability; transparência; Marco Legal de CT&I.

Abstract: Constitutional Amendment No. 85/2015 and Law No. 13.243/2016 reshaped the Brazilian system of science, technology, and innovation by broadening the concept of Scientific, Technological, and Innovation Institutions (ICTs). Under the new Legal Framework for Science, Technology, and Innovation, non-profit private entities were formally incorporated into the National Innovation System, thereby strengthening cooperation among the State, academia, and the productive sector in research, development, and technology transfer projects. The expansion of the participation of these entities in activities financed with public resources intensified discussions concerning transparency, accountability, and the limits of governmental oversight over organizations predominantly governed by private law. This article examines the legal distinctions between public and private ICTs, focusing on reconciling institutional flexibility with accountability mechanisms within the innovation environment. The study adopts the deductive method through bibliographic, legislative, and documentary review, analyzing the Federal Constitution, Law No. 10.973/2004, Law No. 13.243/2016, Decree No. 9.283/2018, Law No. 12.527/2011, and Legal Opinion No. 04/2020/CP-CT&I/PFG/AGU, dated May 26, 2020. The study concludes that the performance of private ICTs

contributes to the dynamization of the national innovation system, especially due to the greater operational autonomy of these entities. Nevertheless, whenever public resources are involved, it becomes essential to ensure proportional mechanisms of transparency, financial traceability, and oversight, without reproducing bureaucratic models incompatible with the dynamics of research, development, and innovation activities.

Keywords: ICT; innovation; accountability; transparency; Legal Framework for Science, Technology & Innovation.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a inovação passou a ocupar posição central nas estratégias de desenvolvimento econômico e tecnológico. O fortalecimento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação revelou a necessidade de aproximar universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e Estado em ambientes cooperativos voltados à produção de conhecimento e ao desenvolvimento tecnológico.

No Brasil, esse movimento ganhou densidade normativa com a Emenda Constitucional nº 85/2015 e com a Lei nº 13.243/2016, responsável por reformular diversos dispositivos relacionados ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Entre as alterações promovidas pelo novo Marco Legal de CT&I, destaca-se a ampliação do conceito jurídico de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), previsto na Lei nº 10.973/2004.

A partir da reforma legislativa, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos passaram a integrar formalmente o Sistema Nacional de Inovação. A alteração buscou ampliar a cooperação institucional entre atores públicos e privados e reduzir entraves burocráticos historicamente associados à execução de projetos científicos e tecnológicos.

Sob essa perspectiva, as ICTs privadas passaram a desempenhar papel relevante na pesquisa aplicada, na transferência de tecnologia e no desenvolvimento de soluções inovadoras. Sua estrutura organizacional tende a permitir maior flexibilidade administrativa, contratual e operacional, característica frequentemente apontada como essencial em atividades marcadas por risco científico, rápida transformação tecnológica e necessidade constante de adaptação metodológica.

A literatura especializada também destaca que a inovação contemporânea decorre de processos cooperativos e sistêmicos. Fassio *et al.* (2021) observam que o desenvolvimento tecnológico depende da interação contínua entre Estado, universidades e setor produtivo, razão pela qual o Marco Legal de CT&I buscou flexibilizar instrumentos jurídicos e ampliar mecanismos de cooperação institucional.

A expansão da participação das ICTs privadas, contudo, também intensificou debates relacionados aos limites do controle estatal e à incidência de deveres de transparência sobre entidades submetidas predominantemente ao regime jurídico de direito privado. Embora essas organizações não integrem formalmente a Administração Pública, sua atuação frequentemente envolve a execução de

atividades financiadas com recursos públicos e destinadas à consecução de finalidades de interesse coletivo.

A controvérsia jurídica central não reside propriamente na legitimidade da atuação das ICTs privadas — já reconhecida pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação —, mas na definição dos parâmetros de fiscalização e accountability compatíveis com a natureza das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2023), a descentralização administrativa não afasta a incidência de mecanismos de controle estatal, especialmente porque a atividade administrativa permanece vinculada aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da fiscalização administrativa.

Ao mesmo tempo, a inovação tecnológica desafia modelos tradicionais de controle administrativo excessivamente burocráticos. Irene Patrícia Nohara (2024) observa que a Administração Pública contemporânea vem sendo progressivamente permeada por novas tecnologias e por estruturas regulatórias voltadas à adaptação institucional e à governança de ambientes digitais complexos, exigindo do Direito Administrativo instrumentos compatíveis com inovação, transformação tecnológica e novas formas de atuação estatal.

Diante desse contexto, o presente estudo analisa as diferenças jurídicas entre ICTs públicas e privadas, com foco nos desafios de compatibilizar flexibilidade operacional e accountability no sistema brasileiro de inovação. O problema de pesquisa consiste em verificar como a ampliação da participação das ICTs privadas no Sistema Nacional de Inovação desafia os modelos tradicionais de controle administrativo aplicáveis às entidades que executam projetos financiados com recursos públicos.

Parte-se da hipótese de que as ICTs privadas representam um instrumento relevante para dinamizar a inovação no país, especialmente em razão da maior autonomia operacional proporcionada pelo regime jurídico de direito privado. Essa flexibilidade, contudo, não elimina a necessidade de mecanismos proporcionais de transparência, rastreabilidade financeira e fiscalização quando houver utilização de recursos públicos voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

A pesquisa utiliza método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, legislativa e documental. Serão analisados a Constituição Federal, a Lei nº 10.973/2004, a Lei nº 13.243/2016, o Decreto nº 9.283/2018, a Lei nº 12.527/2011 e o Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PFG/AGU, além de documentos institucionais relacionados ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Registra-se, ainda, o uso auxiliar da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (OpenAI) para apoio na organização textual e na estruturação preliminar do manuscrito, cabendo exclusivamente à autora a revisão crítica, a conferência das referências e a validação integral das interpretações jurídicas apresentadas.

O CONCEITO JURÍDICO DE ICT NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A consolidação do sistema brasileiro de Ciência, Tecnologia e Inovação ocorreu de forma gradual, especialmente a partir do fortalecimento de políticas públicas voltadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à aproximação entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo.

Nesse processo, a Lei nº 10.973/2004 representou um marco relevante ao estabelecer mecanismos destinados a incentivar a inovação e a pesquisa científica no ambiente produtivo. A norma passou a disciplinar instrumentos de cooperação institucional, compartilhamento de infraestrutura tecnológica e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas.

A redação original da Lei de Inovação já previa a figura das Instituições Científicas e Tecnológicas, posteriormente denominadas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). Inicialmente, o modelo estava mais diretamente vinculado a universidades públicas e entidades estatais de pesquisa.

Atualmente, o conceito jurídico de ICT encontra-se previsto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004:

(...) órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (...) (Brasil, 2004).

A alteração promovida pela Lei nº 13.243/2016 ampliou significativamente o alcance do conceito jurídico de ICT ao incorporar entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Nacional de Inovação. A mudança buscou adequar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações do ambiente contemporâneo de inovação, marcado por cooperação tecnológica, compartilhamento de infraestrutura científica e desenvolvimento conjunto de soluções entre Estado, universidades e setor produtivo.

Fassio *et al.* (2021) observam que o novo Marco Legal de CT&I procurou reduzir entraves burocráticos e ampliar a flexibilidade institucional das entidades que atuam no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. A reforma legislativa também buscou harmonizar instrumentos jurídicos de cooperação tecnológica e incentivar modelos institucionais mais compatíveis com atividades de pesquisa aplicada.

O Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PFG/AGU reconhece expressamente que a Lei nº 13.243/2016 ampliou o conceito jurídico de ICT ao admitir pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa científica, tecnológica e à inovação.

Assim, universidades públicas, institutos federais e fundações públicas de pesquisa enquadram-se como ICTs públicas, submetidas predominantemente ao regime jurídico-administrativo. Paralelamente, associações, fundações privadas e entidades do terceiro setor científico podem ser qualificadas como ICTs privadas desde que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004.

A ampliação do conceito jurídico de ICT produziu consequências relevantes para o acesso aos instrumentos previstos no Marco Legal de CT&I, especialmente acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, compartilhamento de infraestrutura tecnológica, transferência de tecnologia e participação em projetos financiados com recursos públicos.

Nereide de Oliveira destaca que o fortalecimento das parcerias entre ICTs e setor produtivo constitui elemento central do modelo cooperativo instituído pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Segundo a autora, a utilização de recursos públicos não reembolsáveis em projetos de pesquisa e desenvolvimento reforça a necessidade de compatibilizar incentivo à inovação, segurança jurídica e mecanismos adequados de governança institucional nas relações estabelecidas entre Estado, universidades, centros de pesquisa e iniciativa privada.

A Nota Técnica elaborada pela Academia Brasileira de Ciências (ABC) e por entidades representativas do sistema nacional de inovação destaca a necessidade de critérios mais claros para operacionalização do conceito de ICT, especialmente diante do crescimento das parcerias institucionais no ambiente de inovação. O documento ressalta que a autodeclaração como ICT não deve funcionar apenas como mecanismo de captação de recursos públicos, exigindo demonstração efetiva de capacidade científica, técnica e institucional.

Percebe-se, portanto, que o conceito jurídico de ICT passou a ocupar posição central no sistema normativo da inovação brasileira. Ao ampliar a participação de entidades privadas em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o modelo também intensificou debates relacionados aos limites da autonomia institucional dessas organizações e à necessidade de mecanismos proporcionais de transparência e controle.

ICT PÚBLICA E ICT PRIVADA: DIFERENÇAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

Embora a Lei nº 10.973/2004 reúna ICTs públicas e privadas em um mesmo sistema normativo de inovação, a natureza jurídica dessas entidades produz diferenças relevantes quanto ao regime jurídico aplicável, aos instrumentos de controle e à forma de execução de suas atividades.

As ICTs públicas integram a Administração Pública direta ou indireta e submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Nessa categoria incluem-se universidades públicas, Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), institutos federais, fundações públicas de pesquisa e demais entidades estatais voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Em razão de sua natureza pública, essas entidades devem observar diretamente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também permanecem sujeitas a mecanismos mais intensos de fiscalização e controle institucional, incluindo prestação de contas perante tribunais de contas, controle interno administrativo, limitações orçamentárias e observância às regras de contratação pública.

Mesmo após as flexibilizações introduzidas pelo Marco Legal de CT&I, as ICTs públicas continuam vinculadas a estruturas administrativas mais formais e procedimentalizadas.

As ICTs privadas, por sua vez, correspondem às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvem atividades voltadas à pesquisa científica, tecnológica e à inovação. Inserem-se nessa categoria associações, fundações privadas, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor científico que atendam aos requisitos legais previstos no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004.

A principal diferença entre ICTs públicas e privadas reside no regime jurídico predominante aplicável a cada entidade. Enquanto as ICTs públicas operam sob lógica fortemente administrativa, as ICTs privadas possuem maior autonomia contratual, gerencial e operacional.

Essa autonomia produz efeitos relevantes na execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento. As ICTs privadas tendem a apresentar maior capacidade de adaptação institucional, rapidez na contratação de equipes técnicas e flexibilidade para celebração de parcerias tecnológicas.

A ampliação da participação dessas entidades no sistema nacional de inovação decorre justamente da percepção de que atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico exigem estruturas organizacionais mais dinâmicas e menos burocratizadas.

Isso não significa, entretanto, afastamento absoluto dos mecanismos de fiscalização estatal. Sempre que houver utilização de recursos públicos, torna-se indispensável assegurar rastreabilidade financeira mínima, identificação da origem dos recursos e mecanismos adequados de prestação de contas.

A distinção entre ICT pública e ICT privada não decorre apenas da natureza formal da entidade, mas também da intensidade do regime jurídico-administrativo incidente sobre suas atividades. As ICTs públicas permanecem integralmente submetidas aos controles típicos da Administração Pública. Já as ICTs privadas sujeitam-se a mecanismos proporcionais de fiscalização vinculados ao grau de cooperação institucional mantido com o Poder Público e à utilização de recursos estatais.

Sob esse prisma, o Marco Legal de CT&I buscou fortalecer modelos cooperativos de inovação sem reproduzir integralmente às ICTs privadas o mesmo grau de rigidez administrativa aplicável às entidades estatais.

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ICTS PRIVADAS

A ampliação da participação das ICTs privadas em projetos financiados com recursos públicos intensificou o debate sobre os limites da incidência de mecanismos de transparência, controle e prestação de contas sobre entidades submetidas predominantemente ao regime jurídico de direito privado.

A discussão não envolve propriamente a legitimidade da cooperação entre Estado e entidades privadas no ambiente de inovação. O ponto central reside na definição de mecanismos de accountability compatíveis com a natureza das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Projetos científicos frequentemente envolvem risco tecnológico, incertezas metodológicas e necessidade constante de adaptação técnica. Diferentemente de atividades administrativas tradicionais, a inovação não opera sob lógica de previsibilidade absoluta.

Gustavo Binbenojm (2014) sustenta que a constitucionalização do Direito Administrativo demanda releitura das estruturas administrativas tradicionais à luz dos valores constitucionais, especialmente da eficiência e da efetividade da atuação estatal. Nessa perspectiva, a eficiência administrativa não se compatibiliza com a mera reprodução mecânica de formalidades procedimentais dissociadas da finalidade pública concretamente buscada.

Ainda assim, a flexibilização institucional promovida pelo Marco Legal de CT&I não elimina a necessidade de mecanismos mínimos de controle sempre que houver utilização de recursos públicos.

A Lei nº 12.527/2011 estabelece, em seu art. 2º, que entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de atividades de interesse coletivo submetem-se a deveres de transparência relacionados à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação.

Consequentemente, ICTs privadas financiadas pelo Estado devem assegurar prestação de contas da execução do objeto pactuado, manutenção de documentação comprobatória e demonstração da regularidade da aplicação financeira vinculada ao projeto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a incidência de mecanismos de controle estatal sobre entidades privadas quando houver gestão de recursos públicos ou atuação vinculada a finalidades de interesse coletivo. No MS 24.510/DF, o STF reconheceu a legitimidade da atuação cautelar do Tribunal de Contas da União como instrumento de proteção do erário e de efetividade do controle externo.

O entendimento reforça que a cooperação entre Estado e entidades privadas não elimina a exigência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos destinados à execução de atividades de interesse público, inclusive no âmbito da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Isso não autoriza, contudo, a reprodução automática do regime jurídico integralmente aplicado às ICTs públicas. Exigências excessivamente burocráticas podem comprometer justamente a flexibilidade operacional que sustenta a participação das ICTs privadas no ambiente de inovação.

Por essa razão, mecanismos proporcionais de accountability mostram-se mais compatíveis com atividades científicas e tecnológicas do que modelos centrados exclusivamente na fiscalização formal de procedimentos.

FLEXIBILIDADE INSTITUCIONAL E TRANSFORMAÇÃO DA LÓGICA DE CONTROLE NO SISTEMA DE INOVAÇÃO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de instrumentos relevantes de fiscalização aplicáveis às ICTs privadas financiadas com recursos públicos, a execução prática do controle ainda enfrenta dificuldades operacionais importantes.

A própria Lei nº 12.527/2011 estabelece deveres de transparência relacionados à utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, especialmente em seus arts. 2º e 8º, § 1º, V. Além disso, os instrumentos jurídicos celebrados no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação normalmente preveem mecanismos de acompanhamento técnico e financeiro, incluindo prestação de contas, relatórios de execução e comprovação documental das despesas, conforme disposições da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 9.283/2018.

O Decreto nº 9.283/2018 também prevê mecanismos de acompanhamento e avaliação relacionados à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação financiados pelo poder público.

Mesmo assim, informações relacionadas aos projetos de inovação permanecem frequentemente dispersas entre diferentes órgãos financiadores, plataformas administrativas e instrumentos de parceria. A fragmentação dificulta tanto o controle institucional quanto a fiscalização social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Outro problema relevante decorre do excesso de procedimentos administrativos fragmentados. Em muitos casos, as instituições executoras precisam apresentar reiteradamente documentos semelhantes perante múltiplos órgãos de controle e agências de fomento.

Esse modelo eleva custos operacionais sem necessariamente produzir fiscalização mais eficiente.

O principal desafio contemporâneo, portanto, não consiste propriamente na ausência de mecanismos normativos de controle, mas na dificuldade de compatibilizar fiscalização adequada com flexibilidade operacional.

Sob essa perspectiva, aprimorar a accountability das ICTs privadas não depende necessariamente da criação de novos entraves legislativos ou da

ampliação indiscriminada do regime jurídico-administrativo aplicável às entidades privadas de pesquisa.

A solução parece exigir mecanismos de fiscalização mais integrados, digitais e orientados à rastreabilidade da utilização dos recursos públicos.

Uma possível medida de aprimoramento institucional seria a criação de plataforma pública unificada para acompanhamento de projetos financiados no âmbito do Sistema Nacional de Inovação. O ambiente eletrônico poderia reunir informações relacionadas à entidade executora, ao objeto da pesquisa, ao cronograma físico-financeiro, aos relatórios de execução e à prestação de contas vinculada aos recursos públicos recebidos.

A adoção de fluxos eletrônicos padronizados também contribuiria para reduzir assimetrias procedimentais entre diferentes órgãos financiadores e instituições executoras.

Mecanismos digitais integrados tenderiam a ampliar a rastreabilidade financeira, facilitar auditorias e fortalecer a transparência institucional sem impor às ICTs privadas estruturas burocráticas incompatíveis com a dinâmica da inovação tecnológica.

Sob outro enfoque, a adoção de instrumentos tecnológicos de acompanhamento contínuo permitiria deslocar o foco do controle estatal da mera verificação formal de documentos para a análise efetiva da finalidade pública dos projetos financiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação do conceito jurídico de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação promovida pelo Marco Legal de CT&I representou transformação relevante no sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação.

Ao permitir a participação formal de entidades privadas sem fins lucrativos no Sistema Nacional de Inovação, o ordenamento jurídico fortaleceu modelos cooperativos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia.

O estudo demonstrou que ICTs públicas e privadas, embora inseridas em um mesmo sistema normativo, submetem-se a regimes jurídicos distintos.

As ICTs públicas permanecem integralmente vinculadas ao regime jurídico-administrativo e aos mecanismos tradicionais de controle estatal. Já as ICTs privadas operam sob lógica predominantemente privada, caracterizada por maior autonomia administrativa, contratual e gerencial.

Essa flexibilidade institucional constitui elemento relevante para atividades científicas e tecnológicas marcadas por risco, inovação contínua e necessidade de adaptação técnica constante.

Ainda assim, a utilização de recursos públicos exige observância a mecanismos mínimos de transparência, rastreabilidade financeira e prestação de contas.

A pesquisa também evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relevantes de fiscalização aplicáveis às ICTs privadas, especialmente por meio da Lei nº 12.527/2011, dos instrumentos de parceria previstos no Marco Legal de CT&I e dos mecanismos de acompanhamento exigidos por órgãos financiadores.

Nesse cenário, o principal desafio contemporâneo parece residir menos na ausência de normas de controle e mais na fragmentação procedimental e nas dificuldades operacionais relacionadas ao acompanhamento da execução dos projetos financiados.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da accountability das ICTs privadas depende principalmente do aprimoramento institucional dos mecanismos de transparência e fiscalização já existentes, especialmente mediante utilização de instrumentos digitais integrados capazes de ampliar controle e rastreabilidade sem inviabilizar a flexibilidade operacional necessária ao ambiente de inovação.

Por fim, a consolidação das ICTs privadas no sistema brasileiro de inovação exige equilíbrio entre autonomia institucional e controle público. A fiscalização da utilização de recursos estatais deve ocorrer de forma eficiente, proporcional e compatível com a dinâmica própria das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm . Acesso em: 11 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm . Acesso em: 15 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm . Acesso em: 11 de maio de 2026.

STF, MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 19.11.2003. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-indefere-mandado-de-seguranca-impetrado-contradecisao-do-tcu/> . Acesso em: 15 maio 2026

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FASSIO, Rafael Carvalho de; RADAELLI, Vanderléia; AZEVEDO, Eduardo de; DÍAZ, Karina. **Revisitando as compras públicas de inovação no Brasil: oportunidades jurídicas e institucionais**. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2021. Disponível em: Fassio, R. C. d., Radaelli, V., De Azevedo, E., & Díaz, K. (2021). Revisitando as compras públicas de inovação no Brasil: oportunidades jurídicas e institucionais. <https://doi.org/10.18235/0003622> . Acesso em: 13 de maio de 2026.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: GEN, 2024

OLIVEIRA, Nereide de. **A propriedade intelectual nos projetos de inovação desenvolvidos em parceria entre as instituições científicas, tecnológicas e de inovação e o setor produtivo, a partir de recursos financeiros não reembolsáveis: uma parceria público-privada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.84.2019.tde-10122019-153933> . Acesso em: 15 de maio de 2026.